

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2025

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância; a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a previsão de metas específicas para a primeira infância nos instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS); e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever, nos planos de assistência social, planejamento específico de ações e iniciativas voltadas à atenção às crianças na primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância.

Art. 2º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIP) será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais, a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Parágrafo único. A implementação da PNIP será coordenada pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.” (NR)

“Art. 6º-A. São diretrizes da PNIP:

I - interesse das crianças e sua condição de sujeitos de direitos;

II - desenvolvimento integral das crianças;

III - respeito à individualidade e à diversidade das crianças brasileiras, considerados seus contextos socioeconômicos, culturais, territoriais e regionais, étnico-raciais, de sexo e deficiência;



IV - redução das desigualdades no acesso a bens e serviços públicos que atendam aos direitos das crianças na primeira infância, de suas famílias e responsáveis legais;

V - priorização de ações destinadas às crianças com deficiência ou cujas famílias se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social;

VI - abordagem participativa no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços públicos;

VII - intersetorialidade e integração de políticas públicas das áreas da saúde, da educação, da assistência social, da cultura, dos direitos humanos, da justiça, da habitação, da igualdade racial, entre outras;

VIII - articulação em âmbito federal e em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - proteção integral das crianças, garantidos o direito à vida, ao cuidado, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

X - igualdade de oportunidades, promoção da equidade e enfrentamento das diversas formas de discriminação;

XI - acesso das famílias com crianças na primeira infância às políticas públicas de transferência de renda, em articulação com as demais políticas;

XII - simultaneidade na oferta dos serviços para crianças na primeira infância e seus cuidadores, reconhecida a relação de interdependência entre ambos, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

XIII - fortalecimento do planejamento, do monitoramento e da avaliação como ferramentas centrais para a execução e o aprimoramento contínuo da PNIP;

XIV - garantia de acessibilidade plena em todas as políticas públicas destinadas às crianças na primeira infância; e

XV - territorialização e descentralização dos serviços públicos ofertados, considerados os interesses das crianças na primeira infância e de seus cuidadores, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.”

“Art. 6º-B. São objetivos da PNIP:

I - garantir a absoluta prioridade das crianças ao acesso a direitos e políticas públicas, nos termos do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - garantir o direito ao cuidado às crianças na primeira infância sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que



reconheçam a interdependência da relação entre as crianças e seus cuidadores, nos termos do disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024;

III - fortalecer, ampliar e qualificar o acesso a bens e serviços públicos para as crianças na primeira infância e para seus cuidadores;

IV - promover a integração das políticas públicas setoriais relativas à primeira infância;

V - coletar, integrar gradualmente e manter atualizados os dados e as informações das políticas públicas setoriais relativas à criança e a seus responsáveis legais; e

VI - fortalecer a comunicação do Poder Público com famílias e responsáveis legais para prestar esclarecimentos sobre direitos e divulgar informações destinadas ao desenvolvimento de crianças na primeira infância.”

“Art. 6º-C. São eixos estruturantes da PNPI, coordenados pelo órgão federal competente:

I - viver com direitos - garantia da proteção e da defesa dos direitos das crianças contra o abuso, o racismo e as diversas formas de discriminação e violência;

II - viver com educação - garantia de acesso e permanência na educação infantil de qualidade com aprendizagem e desenvolvimento integral;

III - viver com saúde - garantia ao cuidado integral à saúde;

IV - viver com dignidade - garantia ao cuidado, à proteção e à assistência social; e

V - integração de informações e comunicação com as famílias - criação de condições para a oferta de serviços públicos integrados e de comunicação do poder público com famílias e responsáveis legais.

§ 1º A coordenação de cada eixo estruturante da PNPI deve considerar a atuação integrada das políticas públicas na gestão dos programas e das ações de natureza intersetorial.

§ 2º A estrutura de governança dos eixos estruturantes, definida em regulamento, terá como objetivos:

I - articular e coordenar a integração de políticas públicas setoriais destinadas à garantia dos direitos das crianças na primeira infância;

II - promover a articulação com os entes federativos para a implementação da PNPI;



III - coordenar a integração de dados sobre a primeira infância e o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para a comunicação com as famílias; e

IV - coordenar a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIP.

“Art. 6º-D. A implementação da PNIP obedecerá a plano de ação estratégico, com periodicidade de vigência quadrienal, definido para monitorar a implementação das ações, bem como avaliar a sua execução e os resultados alcançados.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a estratégia de monitoramento e avaliação da PNIP deve assegurar a definição de métricas e a consolidação de indicadores capazes de mensurar a evolução dos padrões de desenvolvimento integral da criança na primeira infância.”

“Art. 6º-E. A União coordenará a implementação de uma estratégia nacional de integração de dados sobre a primeira infância, para reunir e articular informações, no âmbito de programas e serviços públicos, provenientes dos sistemas de informação dos entes federativos relativos às gestantes, às crianças de zero a seis anos de idade e aos seus responsáveis legais.

§ 1º A estratégia de integração de dados de que trata o caput deste artigo:

I - deverá assegurar a interoperabilidade entre os registros administrativos, com o objetivo de apoiar o planejamento, a execução e a avaliação das políticas públicas voltadas à primeira infância;

II - constará do conjunto de ações do plano para a primeira infância da União, no eixo estruturante referente à integração de informações e comunicação com as famílias e responsáveis legais, de que trata o inciso V do art. 6º-C desta Lei.

§ 2º As informações integradas deverão possibilitar a implementação, por parte da União e dos demais entes federativos, de estratégias de comunicação direta com as famílias e responsáveis legais, atendidos os princípios da finalidade, necessidade, minimização e segurança da informação, bem como as demais disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

“Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, nos respectivos âmbitos, comitês intersetoriais de políticas públicas da primeira infância com a finalidade de:



I - assegurar a articulação das ações voltadas à proteção e à promoção dos direitos da criança, garantida a participação social por meio dos conselhos de direitos;

II - coordenar, acompanhar e articular a implementação dos respectivos planos para a primeira infância.

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

§ 2º Os planos para a primeira infância elaborados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão estar articulados com a (PNIPI) e garantir participação da sociedade civil e das instâncias de controle social na elaboração, no acompanhamento e na fiscalização dos planos.

§ 3º Caberá a cada ente federativo designar, por ato do Poder Executivo, o órgão responsável pela coordenação geral do respectivo plano para a primeira infância e os órgãos responsáveis por cada um dos eixos estruturantes de seu plano, em consonância com a PNIPI.

§ 4º Os planos de que trata o § 1º deste artigo contemplarão:

I - objetivos, iniciativas, indicadores de acompanhamento e metas relacionados à primeira infância no respectivo território.

II - no mínimo, os cinco eixos estruturantes da PNIPI, de que trata o art. 6º-C desta Lei;

III - a necessidade de elaboração de planos de ação com metas e indicadores, com periodicidade de vigência quadrienal.” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 36.....

.....

§ 3º Os planos de saúde e outros instrumentos de planejamento utilizados no âmbito do SUS deverão trazer metas relacionadas com a implementação de ações e programas de saúde voltados à primeira infância, de forma integrada com outras políticas específicas para essa faixa etária desenvolvidas pela respectiva esfera de governo, e deverão ser contemplados nos planos mencionados no § 1º do art. 8º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, e no § 1º-A do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)



Art. 4º. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 19-A. A Política Nacional de Assistência Social deve conter planejamento específico de ações e iniciativas voltadas à atenção às crianças na primeira infância, em articulação com a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIIPI) e os Planos Nacionais de que trata o § 1º-A do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”

“Art. 30-D. O Plano de Assistência Social do Município, do Estado e do Distrito Federal, previsto no inciso III do art. 30 desta Lei, deverá conter planejamento das políticas de assistência social voltadas à primeira infância, de forma integrada ao respectivo plano estadual, distrital e municipal para a primeira infância, de que trata o art. 8º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-10921

